



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000014-24.2023.8.26.0466/50000, da Comarca de Pontal, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ANA DE FÁTIMA RUFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75971 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1000014-24.2023.8.26.0466/50000

Comarca: Pontal (1ª Vara)

Embargante: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Embargada: **ANA DE FÁTIMA RUFINO**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO AUSENTE - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO - PRETENSÃO EXCLUSIVA DE REANÁLISE - DESCABIMENTO - DECISÃO PRESERVADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de contraditória a r. decisão colegiada de fls. 766/774, negando provimento ao apelo da ré e acolhendo em parte o do autor, para determinar a restituição dobrada do excesso pago; aduz o banco que a decisão vai de encontro ao entendimento do STJ, aduzindo que as taxas médias de mercado apuradas pelo Bacen não servem de parâmetro único para aferição de eventual abusividade dos juros contratuais, busca verdadeira reforma, faz prequestionamento, proclama acolhimento (fls. 01/06).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

Com efeito, a parte não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Decerto, a contradição que macula o pronunciamento judicial é a *interna*¹, claramente incorrente no caso telado, revestindo-se a insurgência de caráter exclusivamente modificativo, o que não se admite.

E, sob tal pretexto, busca-se a reanálise, incabível na estreita via dos aclaratórios.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando

¹ EDcl no AgInt no AREsp 1451503 / SP, j. 17/12/2019

houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

É de rigor, assim, a manutenção do v. acórdão, não se cogitando de prequestionamento, porquanto enfrentada toda a matéria submetida a análise, aplicando-se, porém, o disposto no artigo 1.025 do CPC para todos os efeitos.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator